



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.721328/2013-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.684 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Assunto CMV. APURAÇÃO.
Recorrente CONCRET MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração, o qual lhe exige a importância de **R\$ 1.143.335,60**, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - **IRPJ**, ano calendário de 2010, referente ao 4º trimestre, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento, exigência apurada sobre a regra do Lucro Real trimestral. Foi lavrado ainda, lançamento de CSLL na importância de R\$ 413.760,81, mesmo fato gerador e mat

Segundo consta na **Descrição dos Fatos** do lançamento de **IRPJ**, a exigência de imposto, relativamente ao ano calendário de **2009**, decorre de:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.684 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13433.721328/2013-48

0001 RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS
RECEITAS OPERACIONAIS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS

Na contabilidade da CONCRET (SPED CONTÁBIL) do 4º TRIMESTRE/2010, a CONCRET escriturou R\$ 4.597.342,37 de RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO o que dá um valor de R\$ 1.143.335,60 de IRPJ a pagar e R\$ 413.760,81 de CSLL a pagar, entretanto não recolheu, declarou em DCTF, compensou em CPERDCOMP qualquer valor referente a IRPJ e CSLL no 4º trimestre de 2010.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2010	4.597.342,37	75,00

No TERMO INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, foi solicitado a apresentação de Livros de Apuração de ICMS e Livros de Entradas e Saídas, dos anos-calendário de 2010 a 2012, onde consta também que “Informamos que iremos acessar sua escrituração contábil digital, integrante do SPED referentes aos anos-calendário de 2010 e 2011.”

Com base neste balancete efetuou o lançamento de IRPJ e CSLL:

CONCRET MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME

12.746.673/0001-74

Balancete compreendendo o período de 01/10/2010 a 31/12/2010

Nível	Código	Conta	Total
1	G002	RECEITA BRUTA OPERACIONAL	6.567.517,28
2	577	RECEITA DE VENDAS	6.565.670,59
2	581	DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS	1.846,69
1	582	DEDUCOES DA RECEITA BRUTA	-685.748,87
2	583	CANCELAMENTOS E DEVOLUCOES	-6.488,98
2	588	IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS	-679.259,89
1	ROL	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	5.881.768,41
1	595	CUSTOS DE PRODUCAO	-801.262,02
2	596	CUSTOS DIRETOS DE PRODUCAO	-68.556,72
2	607	CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	-732.705,30
1	LOB	LUCRO BRUTO	5.080.506,39
1	615	DESPESAS OPERACIONAIS	-483.164,02
2	616	DESPESAS COM PESSOAL	-153.150,84
2	633	DESPESAS TRIBUTARIAS	-18.997,28
2	648	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-309.188,17
2	716	DESPESAS FINANCEIRAS	-1.827,73
1	LOL	LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO	4.597.342,37
1	RES.ANTES	RESULTADO ANTES DO IR/CSLL	4.597.342,37
1	LAIR	LUCRO ANTES DO IR	4.597.342,37
1	RLE	RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	4.597.342,37

DA IMPUGNAÇÃO

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.684 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13433.721328/2013-48

Que o SPED contém um vício material, pois, na realidade a empresa apresentou prejuízo no período, conforme DRE que ora apresenta, que teria havido um preenchimento indevido do SPED notadamente no CMV.

Em suas palavras:

12. De tal modo, assistindo atentamente os mencionados relatórios, verifica-se que a diferença significativa está na conta de Custo de Mercadorias Vendidas, sendo que por meio do SPED CONTÁBIL consta o valor de R\$ 732.705,30, quando na verdade o valor é de R\$ 5.402.262,02.

13. Imo. Julgador, o fato da exposição no SPED resistir como um possível verdade, no entanto não poderá ser mantida diante do flagrante esquivio de seu preenchimento, eis que por um simples comparativo, percebe-se que o lucro aventado de R\$ 4.597.342,37 sobre uma receita bruta operacional de R\$ 6.567.517,28 importa numa fabulosa margem de lucro de 70%.

Apresenta Demonstração do Resultado do Exercício Em 31/12/2010, onde consta prejuízo alegado (fls.95/96) e Balanço Patrimonial de 31/12/2010 (fls.97 a 102).

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Manteve integralmente os lançamentos por entender que a Contribuinte não teria apresentado as provas do alegado

O erro alegado consistiria no saldo da conta custo de mercadorias vendidas, que, de acordo com a contabilidade, seria de R\$ 732.705,30, mas segundo a impugnante atingiria o valor de R\$ 5.402.262,02. Nesse caso, se mostra indispensável exibir os documentos que dão respaldo à afirmação de que o custo das mercadorias vendidas no período efetivamente atingiu aquele patamar. Não é demais lembrar que é do contribuinte o dever de guarda e conservação de tais documentos.

A autoridade lançadora agiu de forma criteriosa ao apurar a infração, apoiando-se em documentos confeccionados unilateralmente pela própria impugnante. A esta cabia o ônus de demonstrar o erro alegado. No entanto, como a prova não foi feita, o lançamento deve ser mantido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Reitera os argumentos apresentados na impugnação, solicitando a realização de perícia ou diligências.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.684 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13433.721328/2013-48

Inicialmente, entendo que a Fiscalização poderia ter feito uma intimação para a devida explicação de porque não foi feito recolhimento de imposto, se havia resultado positivo no 4º trimestre de 2010, conforme acusava o SPED.

A DRJ ignorou o novo demonstrativo contábil trazido, apenas porque a Recorrente não teria apresentado os documentos quem atestassem o equívoco na apuração do CMV.

Erros/Equívocos acontecem e, neste caso, estamos diante de um impasse entre dois demonstrativos, que só pode ser resolvido por meio de verificações junto à contabilidade e documentos e livros fiscais da Contribuinte.

Em assim sendo, deve o julgamento do presente processo ser convertido em **diligências** para que a autoridade fiscal competente da unidade de origem ateste a veracidade do **CMV** apurado pela Recorrente, da ordem de **R\$ 5.402.262,02**, elaborando um relatório conclusivo e apresentando seus efeitos no lançamento tributário em discussão.

De seu relatório, deve a Recorrente tomar ciência, reabrindo-lhe o prazo legal de recurso para, em querendo, se manifestar acerca de seu teor e, após, retornem os autos a este Colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano